

VOTO RELATOR: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO: 02018.001810/2006-57

INTERESSADO: CARVOARIA PRIMOS LTDA

I – RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa nº 112/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, às fls.290 e verso.

Passo ao voto.

II - ADMISSIBILIDADE RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Quanto à admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso sob análise, em razão da sua interposição em 01/12/2008, às fls. 200-223, após recebimento da notificação em 19/11/2008 (Aviso de Recebimento fls.224), isto é, dentro do prazo de 20 dias.

Quanto à regularidade da representação recursal, o Advogado que subscreve o recurso juntou procuração aos autos, fls. 68, a ele conferida pelo proprietário da empresa, Sr. Nilson Meireles Ferreira. Em que pese não tenha sido juntado aos autos documento da empresa, o próprio IBAMA indicou referida pessoa como proprietário da empresa, e a assinatura do mesmo se encontra no auto de infração, na defesa por ele mesmo subscrita e no instrumento do mandato. Tenho por satisfeito tal requisito.

Por fim, observo não incidir a prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja a intercorrente.

A autuação se deu em **10/05/2006**, a decisão de homologação do AI foi proferida pelo Superintendente substituto do IBAMA - PA em **10/05/2007** (fls. 95), e o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso administrativo em **23/06/2008** (fls.181).

A autuação se deu pela conduta prevista no artigo 32 do Decreto 3.179/99¹, fato ilícito também previsto como crime pelo artigo 46 da Lei 9.605/98, cujo prazo de prescrição, por

1 Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

força do artigo 1º, §2º da Lei 9.873/99 e do artigo 109 do Código Penal, é de quatro anos, que não transcorreu no caso.

Tampouco ocorrente a prescrição intercorrente, já que o processo não restou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases. Destaco, após a decisão da Presidência do IBAMA, o despacho de fls. 231, de 02/04/2009, em que o Presidente Substituto do IBAMA encaminha os autos a este CONAMA, para julgamento.

Superados tais óbices, passo à análise do mérito recursal.

III – MÉRITO

A autuação se deu pela conduta de “vender 15.140,000 m³ de carvão vegetal nativo sem licença válida outorgada pela autoridade competente”. O AI ainda contém informação de que “as licenças apresentadas foram desconsideradas tendo em vista que os sub produtos comercializados não tinham origem legal”.

Acompanham o auto de infração termo de apreensão e depósito (do carvão vegetal), termo de inspeção, e descrição da ação fiscalizatória. Esse último documento assim descreve os fatos (fls. 08):

Dando continuidade à “OPERAÇÃO AÇO PRETO”, vistoriou-se em 25.04.06, a empresa USIPAR – USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ LTDA, J....

No pátio da empresa, encontram-se armazenados 38.233,493 m³ (carvão vegetal) conforme fichas de controle e ATPFs apresentadas durante a fiscalização, confirmados pela medição dos 09 (nove) lotes pela equipe técnica. Os documentos apresentados, conforme anexo, contém indícios de irregularidades, como a quantidade de carvão transportado por apenas um veículo superior a capacidade de carga (180 metros cúbicos) e também a capacidade de produção das empresas vendedoras inferiores a quantidade fornecida.

*Esses indícios de irregularidades foram apurados por meio do cruzamento de informações e vistorias confirmando que parte dos sub produtos não possuíam origem legal, inclusive duas das empresas fornecedoras do carvão não prestavam contas ao IBAMA das ATPFs referentes ao período em que venderam o carvão, conforme informações prestadas pelo Escritório Regional de Paragominas/PA. A empresa **CARVOARIA PRIMUS LTDA**, inexistente no endereço e coordenadas, no local onde informa que produzia o carvão. Nesse endereço existem 07 (sete) carvoarias, exceto a **CARVOARIA PRIMUS LTDA**. Essas carvoarias formam uma central de carbonização que utilizam o resíduo das serrarias localizadas na sede do Município de Ulianópolis. Paralelo a isso, verificou-se no setor de controle do Esc. Regional de Paragominas que a quantidade de matéria prima (resíduo de serraria e*

outras fontes) adquirida para produzir os 26.000,000 m³ de carvão foi insignificante, visto que as empresas também forneceram carvão para o pólo siderúrgico de Marabá. Assim a empresa fornecedora de carvão acima identificada foi autuada por vender 15.140,000 m³ de carvão vegetal sem origem, o que torna a licença de transporte inválida.

Segue ainda, fls. 09-47, cópia de ATPFs, em nome da empresa autuada.

Ao recorrer da decisão do Presidente do IBAMA, que manteve a autuação, o recorrente repete os argumentos anteriormente apresentados.

Quanto à fundamentação da decisão da Presidência do IBAMA, amparada por manifestação da PFE-IBAMA, não vejo qualquer vício formal, estando a decisão amparada em larga fundamentação jurídica, que pode se valer de argumentos anteriormente levantados, algo admitido em doutrina (o que chamado em doutrina de fundamentação aliunde, admitida na jurisprudência, que consiste em declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres), lembrando também o teor do art. 50, §1º da Lei 9.784/99, que permite que a fundamentação dos atos decisórios possa se valer da referência a manifestações anteriores, que passam a ser parte integrante do ato.

Penso que, com o conhecimento e análise jurídica fundamentada que agora se realiza, os princípios constitucionais acima referidos encontram-se atendidos, no que me atenho então às argumentações quanto á suposta origem da madeira.

Ademais, todas as manifestações (defesas e recursos) do autuado foram devidamente analisados e respondidos, e a multa somente lhe será efetivamente cobrada, por meio de atos executórios após o encerramento da esfera administrativa, não havendo que se falar em prejuízo ao devido processo legal.

Entendo que, como estamos diante de infração de cunho documental – uma vez que a conduta ilícita é não possuir, aquele que é obrigado, os documentos para comercialização de produto florestal – ao autuado cabe trazer um mínimo que seja de documentos que corroborem suas alegações. A mera defesa genérica, apontando defeitos sem individualizá-los, dificulta sobremaneira a análise de seus argumentos; o que, somado à presunção de legitimidade dos atos administrativos, reforça o entendimento pela manutenção da autuação.

Não apresentou a empresa autuada documento que comprove a origem lícita do carvão apreendido. Contrato social, comprovante de cadastro no CNPJ, ficha de inscrição

cadastral na Secretaria de Fazenda do Estado do Pará, contratos de compra e venda de material, termo de doação, alvará de funcionamento, CND não são documentos de valia para a questão posta. No máximo se comprova a existência do negócio, mas despido do substrato documental ambiental necessário.

Suas alegações de origem lícita do material/lenha (serragem, projeto de reflorestamento autorizado) vieram desacompanhadas de documentação hábil.

Importante aqui a informação do IBAMA de que, no endereço constante das ATPFs (que é o mesmo dado pela empresa em sua defesa e nos documentos que apresentou), não foi localizada a sede da empresa.

A conduta aqui prescinde do efetivo dano ambiental. Estabelecido regime de acesso e transporte de produtos de origem florestal, justamente em prol da proteção ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais, a violação a tal regime, documental, insisto, já contém presunção suficiente de prejuízo – o uso ou comercialização de produtos sem origem legal, ou seja, sem que a exploração florestal tenha sido autorizada. A mácula aqui iniciou-se na exploração ou retirada, onde se configurou o efetivo dano ambiental, e a cadeia posterior no comércio apenas perpetua, ou mesmo dá origem, a tal prejuízo.

O valor da multa, R\$ 1.514.000,00 obedece ao preceito secundário do artigo 32 do Decreto 3.179/99, que prevê multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico. O agente se valeu do valor de R\$ 100,00 por m³, valor mínimo. Não há que se falar em irrazoabilidade ou vício da dosimetria da aplicação da sanção.

Não merece prosperar também a alegação de que a pena de multa apenas pode ser aplicada após a prévia advertência. O dispositivo legal mencionado em nenhum momento condiciona a aplicação da pena de multa à prévia advertência, na medida em que se limita a dizer que, sempre que o infrator já houver sido advertido anteriormente e, apesar disso, reiterar a prática ilícita, deve ser aplicada a multa simples. Observe-se que a norma não estabelece que apenas nessa hipótese é cabível a multa. Limita-se a estabelecer que, tal consequência ocorrerá sempre que se verificar a reincidência, mas não apenas nesse caso.

Assim, diante dos atributos da **presunção de legitimidade** de que goza o ato administrativo e da **fé pública do agente público**, não tendo o recorrente apresentado prova ou

outro elemento capaz de afastar a presunção de existência da infração na sua pessoa, entendendo pelo indeferimento de seu recurso.

IV – VOTO

Ante o exposto, **VOTO**:

- a) pela admissibilidade do recurso;
- b) no mérito, pelo **indeferimento** do recurso e **manutenção** do Auto de Infração MULTA nº 458209/D e do Termo de Apreensão e Depósito nº 0234753/C, cabendo ao IBAMA dar a destinação cabível aos bens apreendidos, o que parece já haver ocorrido nos autos (doação).

Brasília, 26/07/11.


MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO

Representante do MMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA
Advogado da União – CONJUR/MMA

